



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501983-52.2024.8.26.0540/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante OTHON OLIVEIRA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.578

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1501983-52.2024.8.26.0540/50000 (processo digital)

COMARCA: MAUÁ – 1ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTE: OTHON OLIVEIRA

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 201/210 que, no caso, negou provimento à apelação interposta por OTHON OLIVEIRA e manteve a sentença a fls. 137/145, pela qual foi o embargante condenado a cumprir pena de quatro (4) anos de reclusão em regime aberto, com multa no importe de vinte (20) diárias, unidade no piso, como incurso nos artigos 180, “caput” e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material, substituída a corporal por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de um (1) salário mínimo e de serviços à comunidade.

Com a finalidade de prequestionamento e reprisando as razões de apelação, alega a Defensoria Pública que a decisão desta Colenda Câmara padece de omissão, porquanto deixou de reconhecer a *ilegalidade da atuação policial*, a ensejar a absolvição do embargante. Argui, ainda, ausência de análise das demais teses subsidiárias esposadas nas razões de apelação, pleiteando o acolhimento dos embargos, com o saneamento dos vícios aventados

(fls. 01/13).

É o relatório.

Infere-se que o V. Acórdão a fls. 201/210 **não** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a manutenção da decisão condenatória de minuciosa análise do acervo probatório, a par de examinados **todos** os pedidos e argumentações das partes via razões e contrarrazões.

Em verdade, a Defesa não aponta vício interno do julgado, voltando a insistir nas teses trazidas em razões recursais (preliminar e de mérito), já rechaçadas **motivadamente** por este Colegiado, simplesmente por não se conformar com a solução adotada em primeiro e em segundo graus.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da abundante fundamentação que levou a turma julgadora a negar provimento ao reclamo e a manter a condenação do embargante, com lastro no quadro alinhavado, assim como a reprimenda e o regime prisional impostos (*apenamento mínimo, regime aberto e substituição da corporal, solução **extremamente benéfica**, diga-se, sem questionamento das partes, especialmente da Justiça Pública*), tudo de acordo com o ordenamento jurídico.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir questões ampla, farta e claramente analisadas pelo V. Acórdão, confundindo os embargos declaratórios com “segunda apelação” ou “pedido de reconsideração”, nada havendo capaz de denotar qualquer vício, reprise-se.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade,*

dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica “*in casu*”.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate, pelo Colegiado, das teses jurídicas trazidas via apelo, tal como ocorreu na hipótese, corolário do brocardo “*jura novit curia*”.

Aliás, “*Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal”* (STJ, AgRg no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, grifou-se, precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)